



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 01/07/2014 – ITEM 68

#### TC-040857/026/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Mongaguá.

**Contratada:** TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Salim Issa Salomão.

**Autoridades que firmaram os Instrumentos:** Paulo Wiazowski Filho (Prefeito) e Antonio Carlos Gimenes (Chefe de Gabinete).

**Objeto:** Registro de preços para contratação de empresa no ramo de locação de veículos, caminhões, máquinas e tratores, para atender as necessidades da Administração Pública do Município de Mongaguá.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços firmada em 07-05-09. Contrato celebrado em 07-05-09. Valor – R\$731.132,16. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 17-04-12, 28-08-13 e 15-02-14.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Fernanda Plaza Requia, Julio Cesar da Costa Pereira, Paulo Loureiro de Almeida Campos e outros.

**Procurador de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalizada por:** GDF-5 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-20 – DSF-I.

### RELATÓRIO

Este processo foi autuado em razão de determinação proferida no parecer sobre as contas de 2009 do Município de Mongaguá, abrigado no TC-295/026/09<sup>1</sup> (fls. 02/07).

---

<sup>1</sup> Em sessão de 07/06/2011, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Fulvio Julião Biazi e Renato Martins Costa, foi emitido parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Mongaguá, exercício de 2009, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Origem, à margem do parecer, a serem encaminhadas mediante ofício; instrução complementar em autos apartados da matéria relacionada com o item Licitação (4.2).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Naqueles autos, a fiscalização apontou ausência de justificativa suficiente para a realização do Pregão Presencial nº 06/2009 (Processo nº 064/2009) para locação de veículos, visto que a Municipalidade tem população de pouco mais de 40.000 habitantes e 102 veículos da sua frota estariam em condições de uso<sup>2</sup>.

A abertura do pregão foi fundamentada (i) no término dos contratos nºs 277, 278 e 279, celebrados em 10/12/2007, os quais tiveram como objeto a locação de 16 veículos<sup>3</sup> (fls. 303/312, 159/168 e 231/240) e (ii) no desgaste e defasagem da frota municipal.

No edital foi estimada a necessidade de 156 veículos para o prazo de 12 meses (fls. 357/426).

O certame foi divulgado no Diário de São Paulo de 21/03/2009 (fl. 428). Não consta dos autos a publicação de seu conteúdo no Diário Oficial<sup>4</sup>.

Quatro empresas apresentaram propostas<sup>5</sup>, três foram selecionadas para a rodada de lances, mas declinaram, sagrando-se vencedora a TB Serviços, Transporte, Limpeza,

---

<sup>2</sup> Conforme relação de fls. 137/140, a frota seria composta de 134 veículos, dos quais 32 estariam sucateados.

<sup>3</sup> 03 Fiat Siena, 09 Fiat Uno, 02 VW Kombi, 01 VW Saveiro e 01 GM Blazer.

<sup>4</sup> A página do DOE de 21/03/2009 apresentada a fl. 429 não diz respeito à licitação em exame.

<sup>5</sup> Autoplan Locação de Veículos Ltda. – R\$ 1.376.122,80; Comandaí Engenharia e Comércio Ltda. – R\$ 745.608,16; Camini Turismo Ltda. EPP – R\$ 735.365,86; e TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento de Recursos Humanos Ltda. – R\$ 680.924,64.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Gerenciamento de Recursos Humanos Ltda., pelo valor total mensal de R\$ 680.924,64 (fl. 234).

Na sequência foi homologado o resultado do Pregão Presencial (fls. 653/654) e em 07/05/09 foram firmadas tanto a Ata de Registro de Preços nº 05/2009 (fls. 105/116), como o Contrato nº 42/09 (fls. 86/104).

A referida ata foi firmada no valor de R\$ 680.924,64 mensais correspondentes à locação dos 156 veículos descritos no edital, enquanto o ajuste formalizou a locação de 23 veículos, pelo valor mensal de R\$ 60.927,68, totalizando R\$ 731.132,16 em 12 meses.

A 5ª Diretoria de Fiscalização opinou pela reprovação dos atos, em razão da constatação das seguintes irregularidades (fls. 666/676):

- divergência entre o valor do contrato e aquele indicado na ata de registro de preços;
- disponibilização de quatro veículos que não haviam constado da proposta e da ata de registro de preços;
- desembolso total de R\$ 446.893,92, no período de maio a agosto de 2009; e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

- locação de ônibus Mercedes Bens para o Setor da Saúde, sem que este houvesse sido indicado na ata de registro de preços ou no contrato.

Em razão desses apontamentos, foi aplicado o princípio do contraditório aos interessados (fl. 677).

TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda. compareceu às fls. 682/686, esclarecendo que:

- o contrato teve como objeto a locação de 23 dos 156 veículos estimados na Ata de Registro de Preços, sendo essa a razão da diferença entre os valores totais apresentados nos dois instrumentos<sup>6</sup>;

- a locação de quatro veículos com especificação diversa daquela indicada no edital não teria trazido prejuízo ao erário, visto que os mesmos são similares e de qualidade superior àqueles<sup>7</sup>;

- a soma dos valores pagos no período de maio a setembro de 2009, indicados nos documentos de fls. 119/124, seria R\$ 325.678,62 e não R\$ 446.893,92;

---

<sup>6</sup> O valor homologado de R\$ 680.924,64 corresponde ao valor mensal dos 156 veículos, enquanto R\$ 731.132,16 e o valor anual da locação de 23 veículos.

<sup>7</sup> Gol substituído por Corsa, Caminhonete S10 substituída por automóvel de cabine dupla da Nissan, micro-ônibus Volkswagen 17210 substituído por micro-ônibus marca Mercedes e Fiat Strada Fire 1.4 Flex substituído por Saveiro, 1.6, Volkswagen.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

- se subtraídos R\$ 20.400,16 (valor de um mês da locação do ônibus) dos R\$ 325.678,62 e dividido o resultado pela quantidade de meses do referido período, o valor seria compatível com aquele ajustado; e

- na ata de registro de preços, item 09 (fl. 106), está incluída a locação de *"05 veículos pesados sem operador tipo ônibus rodoviário"* por R\$ 20.400,16, valor efetivamente pago pela locação do ônibus marca Mercedes, que a fiscalização afirmou não estar previsto naquele documento.

Paulo Wiazowsky Filho, Prefeito do Município de Mongaguá, também apresentou suas justificativas a fls. 693/713, nas quais reitera os argumentos apresentados pela contratada e acrescenta que as Notas Fiscais correspondentes às despesas descritas nos documentos de fls. 119/124 dizem respeito a período e datas de emissão diferentes daqueles apontados pela fiscalização.

Instadas a se manifestar, Assessoria Técnica e Chefia de ATJ acolheram as justificativas e documentos apresentados, posicionando-se pela regularidade dos atos em análise (fls. 715/720).

Douto MPC, porém, entendeu que não estaria suficientemente esclarecida a necessidade de locação dos veículos e a economicidade do ajuste, uma vez que Semutran, Guarda Municipal,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Setores de Administração (incluindo Gabinete), Obras e Engenharia e Saúde também possuem frota própria,(fls. 721/724).

Por essas razões requereu a notificação da origem, o que foi realizado através de determinação de fl. 725.

Em resposta, Paulo Wiazowski Filho apresentou novas justificativas, destacando que (fls. 733/740):

- teria constatado o desgaste e defasagem dos veículos da frota municipal;

- a economicidade estaria comprovada através da disputa de 04 empresas no certame e da contratação da menor oferta;

- teria realizado diversos levantamentos para a apuração dos custos de aquisição de veículos e equipamentos pesados para a administração, mas constatou que não contava com orçamento disponível para essa compra, razão pela qual socorreu-se da locação;

- seria inviável a comparação entre a locação e a compra, sendo elas relações de naturezas distintas;

- para a aquisição seria necessária a imobilização de capital elevado em uma única parcela, enquanto a locação



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

asseguraria a disponibilidade do veículo pelo tempo estritamente necessário, com melhor aplicação dos recursos em outras esferas;

- a compra de veículos envolveria custos de manutenção, disponibilização de mão-de-obra, abastecimento e depreciação dos bens.

A referida defesa não foi acompanhada de documentos.

Diante do acrescido, douto MPC alinhou-se à fiscalização pugnando pela irregularidade da matéria, tendo em vista que continuou não esclarecida a necessidade de locação de veículos e tampouco foi demonstrada a economicidade decorrente da contratação em tela (fls. 742/743).

Retornaram os autos a este Gabinete onde ficou constatado que a cópia da página do Diário Oficial juntada a fl. 429 não diz respeito ao Pregão Presencial em exame, razão pela qual não estaria comprovada a publicidade do certame e o cumprimento do artigo 4º, I, da Lei nº 10.520/02.

Dessa forma, foi assinado prazo derradeiro de 30 dias a todos os interessados, para apresentação de quaisquer esclarecimentos julgados necessários e comprovação da divulgação da licitação na imprensa oficial.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Em 27/03/2014 foi certificado o decurso do referido prazo sem manifestação da origem.

O TC-006862/026/10 e o TC-017768/026/09, expedientes também autuados em cumprimento à determinação proferida no TC-295/026/09, disseram respeito à matéria tratada nos TCs-040856/026/11 e 040858/026/11 e foram apreciados juntamente com aqueles processos, por sentença publicada em 17/12/2013, razão pela qual não mais acompanham estes autos.

É o relatório.

**MFR**





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### VOTO

Acolho os esclarecimentos apresentados pela Origem sobre a apontada divergência entre o valor consignado em ata de registro de preços e aquele fixado no contrato, visto que o valor homologado de R\$ 680.924,64 corresponde à mensalidade de locação dos 156 veículos descritos no edital, enquanto R\$ 731.132,16 dizem respeito ao valor anual total do aluguel de 23 daqueles veículos.

Desculpo igualmente a irregularidade na locação do ônibus Mercedes Bens para o Setor da Saúde, visto que o mesmo, ainda que não mencionado no ajuste, constou da ata de registro de preços.

A locação de quatro veículos com especificação semelhante àquela indicada no edital – substituição de Gol por Corsa, Caminhonete S10 por automóvel de cabine dupla Nissan, micro-ônibus Volkswagen por micro-ônibus Mercedes Benz e Fiat Strada Fire 1.4 por Saveiro 1.6 - pode ser relevada, já que não se verificou prejuízo ao erário.

Existem, porém, outras questões importantes, capazes de macular toda a matéria em apreço.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Primeiramente, não há prova nos autos de que o edital de convocação do pregão foi divulgado pela imprensa oficial.

Conforme observado a fls. 744/745, a cópia da página do DOE apresentada a fl. 429 não diz respeito a este certame, sendo que a origem foi intimada a prestar esclarecimentos sobre o assunto, mas não se manifestou.

Verifica-se, portanto, a violação ao princípio da publicidade, descumprimento do artigo 4º, I, da Lei nº 10.520/02 e consequente restrição à competitividade.

Além disso, os interessados não lograram êxito em justificar porque um Município de 46.293 habitantes<sup>8</sup>, proprietário de 102 veículos em condições de uso, precisaria abrir licitação para aluguel de frota estimada em 156 veículos.

A iminência de encerramento da locação de 16 veículos, por óbvio, não é suficiente para justificar certame desse porte.

Ademais, inexistem esclarecimentos sobre a estimativa dessas quantidades ou especificação da destinação a ser dada a cada um desses bens.

---

<sup>8</sup> Levantamento do IBGE em 2010.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Há que se destacar, aliás, o equivocado dimensionamento de tal necessidade, já que há notícia de que foram locados 24 veículos (23 descritos no ajuste e um ônibus), dos 156 originalmente estimados.

E muito embora tenha sido mencionada a realização de "*diversos levantamentos para a apuração dos custos de aquisição de veículos*", inexistem nos autos indícios de que, neste caso específico, a opção pela locação representaria maior economia à Municipalidade do que a compra dos veículos.

No tocante à decisão pela locação, a Origem limitou-se a mencionar a suposta redução de despesas com manutenção da frota, encargos sociais e trabalhistas dos motoristas, abastecimento e depreciação dos bens, sem fornecer qualquer estudo comparativo, demonstrativo ou valores que fundamentassem essa alegação.

Vê-se que a jurisprudência suscitada na própria defesa (fls. 737/740) demonstra a necessidade de ampla demonstração a este respeito, visto que os atos examinados no TC-001340/010/06 somente foram aprovados em sede recursal e após prova cabal do proveito econômico obtido pela Administração Pública, vejamos:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

*"No que se refere à comprovação dos preços contratados serem compatíveis com os de mercado à época e da vantagem obtida pela Administração na locação dos equipamentos, ao invés da aquisição, acompanho as manifestações externadas pela Assessoria Técnica, Chefia e SDG.*

*De fato, conforme cópia da tabela extraída da Revista PINI Construção Mercado nº 45 a fls. 228, o valor da hora locada dos equipamentos no mercado à época (deduzido o custo operacional) estava além daquela efetivamente cobrada no contrato firmado (deduzido o custo benefício da cláusula de doação do ajuste), nos termos do quadro comparativo de fls. 230, o que mostra o atendimento ao inciso IV do artigo 43 e inciso II do artigo 48, ambos da Lei nº 8666/93.*

*Também observo que o recorrente consegue demonstrar a economicidade obtida pela Prefeitura ao optar pela locação, com cláusula de doação, haja vista a composição dos custos diretos e indiretos expostos nos quadros de fls. 230/231, tendo como base os preços fornecidos pela Revista Pini Construção Mercado. **Dessa forma, justificada, agora, a vantagem, traduzida em economia de recursos para os cofres do Executivo de Mococa.***

*(...)*

*Feitas essas considerações, voto pelo provimento parcial do recurso ordinário interposto, para o fim de se considerar regulares a licitação e o contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas decorrentes, mantendo-se, todavia, a aplicação de multa de 300 UFESPs ao Sr. Aparecido Espanha, nos termos do inciso III do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, em função do desatendimento, no prazo fixado e sem causa justificada, de diligência do Conselheiro relator originário."*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Vale acrescentar que a existência de orçamento para pagamento de R\$ 680.924,64 por mês para locação dos veículos descritos no edital, faz supor que esse fator não seria impedimento para a aquisição financiada dos veículos que acabaram sendo locados.

A Municipalidade, ainda, procura atribuir a prova de economicidade à disputa de 04 empresas no certame.

Esse argumento não prevalece, pois referido fato pode demonstrar a compatibilidade da proposta de locação em relação ao mercado, mas não assegura ser ela mais vantajosa ao Município de Mongaguá do que ampliação da frota através da aquisição.

Verifico, por fim, que não há consenso sobre os valores pagos a título de locação de veículos, já que (i) o Contrato prevê aluguel mensal de R\$ 60.927,68, (ii) o extrato analítico adotado como parâmetro pela fiscalização indica a importância total de R\$ 446.893,92, no período de maio a agosto de 2009, (iii) a contratada afirma que a soma dos valores desembolsados entre maio e setembro de 2009, conforme documentos de fls. 119/124, seria R\$ 325.678,62 e (iv) o ex-Prefeito Paulo Wiazowsky Filho alega que as



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

notas fiscais apresentadas nos autos dizem respeito a período e data de emissão diferentes daquelas apontadas pela DF-05.

Por todo o exposto, acolho o pronunciamento do douto MPC e **voto pela irregularidade do Pregão Presencial nº 06/2009, da Ata de Registro de Preços nº 05/2009 e do Contrato nº 42/09, os dois últimos assinados em 07/05/2009 pela Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá e TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento de Recursos Humanos Ltda.**, aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consigno que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplico a cada uma das autoridades responsáveis, Senhores Paulo Wiazowski, Salim Issa Salomão e Antonio Carlos Gimenes, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86, da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando a posterior cobrança judicial.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**Conselheiro**